

**LICITAÇÃO E A SUA INFLUÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**BIDDING AND ITS INFLUENCE ON THE ECONOMIC DEVELOPMENT OF
MICRO-COMPANIES AND SMALL BUSINESSES**

José Freire de Mendonça Júnior

Graduado em Ciências Contábeis (Maurício de Nassau-RN)

<https://orcid.org/0000-0002-4894-7362>

E-mail: mendoncajr18@gmail.com

Ana Marisa Duarte da Silva

Professora Especialista em contabilidade (UNP)

<https://orcid.org/0000-0002-9775-4970>

E-mail: marisaduarte@uol.com.br

Antonio Claudio Noberto Paiva

Mestre em Ciências Contábeis (UFRN/UFPB/UNB)

<https://orcid.org/0000-0002-8158-5957>

E-mail: claudionoberto@gmail.com

RESUMO

Este estudo buscou esclarecer a importância das licitações para o desenvolvimento econômico das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da cidade de Baraúna/RN, bem como avaliar e analisar os seus desempenhos, experiências e conhecimentos nas aquisições governamentais. Para tanto, foram utilizadas, como método de coleta de dados, as pesquisas descritiva e bibliográfica, quali-quantitativa, considerando fontes primárias e secundárias, por meio de aplicação de questionário. A partir da análise de dados pode-se perceber que a licitação é um tema conhecido teoricamente, mas pouco explorado, sendo demonstrado que mais de 60% das empresas nunca tiveram experiência direta, afirmando que a falta de conhecimento sobre o tema e o próprio procedimento é a principal causa. Por fim, diante do estudo realizado e questionários aplicados, foi possível confirmar a relevância do tema proposto, visto que a participação nas licitações contribui para alavancar o desenvolvimento econômico das empresas e município.

Palavras-Chave: Licitação, Desenvolvimento Econômico, Microempresas.

ABSTRACT

The aim of this search is to demonstrate how crucial tender's process are for the economic development of small and microenterprises in the city of Baraúna/RN, as well as, evaluate and analyse involved procedures, experiences and knowledge over government acquisitions. The applied data collection method in this descriptive, bibliographic, qualitative and quantitative search was access to primary and secondary sources through a questionnaire survey. Accordingly to data, has been demonstrated that tendering is a theoretically well known theme, however, not explored, due to the fact that more than 60% of the companies have never been involved in such process, stating that the main cause for this is a lack of knowledge towards bidding itself. The conclusions of this paper demonstrated that the participation of small and microbusiness in tenders, highly contributes to leverage companies and its municipalities economic development.

Keywords: Tendering, Economic Development, Microenterprises

1 INTRODUÇÃO

A licitação sempre recebeu posição de destaque nos estudos da Ciência do Direito Administrativo, assim como nos demais campos do Direito Público. O advento do Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União, evidenciou o método, ainda que em estrutura exígua, de realização da licitação denominado, na época, de concorrência pública.

A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, apresenta, no artigo 37 e inciso XXI, que as contratações da Administração Pública serão “mediante processo de licitação pública”, ou seja, licitar é um dever produzido como princípio constitucional e a sua execução far-se-á em integral observância a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações posteriores, bem como a Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

Em 2006, com o objetivo de fomentar o mercado interno, a competitividade e a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados das aquisições públicas, o governo federal inovou, consideravelmente, o contexto das licitações ao sancionar a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, proporcionando benefícios exclusivos e inovadores a essa classe. Essa lei produziu, em toda a história brasileira, o ápice da valorização para essas categorias, fazendo com que recebessem o direito de tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sempre ganharam destaque por seu desempenho e importância no mercado econômico e social do País. De acordo com estudo elaborado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e Fundação Getúlio Vargas (FGV), e publicado pela Agência Sebrae de Notícias (ASN), em abril de 2020, em 2011, as empresas participaram efetivamente de 27% na formação do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro e 29,5% em 2017. Ainda segundo o estudo, essas empresas foram responsáveis por 30% do valor adicionado ao PIB do País. Com isso, percebe-se um aumento de 0,5% ao ano o que, de fato, se torna significativo ao considerar sua contribuição de quase 1/3 (um terço) ao produto interno bruto pelas diversas atividades econômicas.

Consoante com o site DataSebrae, em 11 de maio de 2020, as microempresas e empresas de pequeno porte do município de Baraúna/RN constituíam, aproximadamente, 45% do mercado local. Sendo que, observando as empresas existentes em conjunto com a classe dos microempreendedores individuais, são 91,8% em sua totalidade, demonstrando a predominância da classe no tocante a composição da economia municipal.

Nesse sentido, após a apresentação das informações supramencionadas, e o entendimento em relação à participação nas licitações como meio de potencializar o seu desenvolvimento econômico, se faz necessária a aplicação da problemática: Qual o impacto causado pela influência das licitações no desenvolvimento econômico das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da Cidade de Baraúna/RN?

Dessarte, a fim de fomentar discussões sobre o tema, o objetivo geral deste estudo é esclarecer a importância das licitações para o desenvolvimento econômico das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações Públicas da Cidade de Baraúna/RN. Para a efetivação deste trabalho, alguns objetivos específicos foram traçados, como: a) avaliar o desempenho das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da cidade de Baraúna/RN nas licitações; b) analisar a experiência e o conhecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do município de Baraúna sobre licitações; e c) estudar o impacto promovido pela participação em licitações no desenvolvimento econômico das microempresas e empresas

de pequeno porte.

Portanto, a relevância do estudo se justifica em seus subsídios teóricos e doutrinários evidenciados empiricamente às microempresas e empresas de pequeno porte e à administração pública municipal de Baraúna/RN, visando demonstrar e fortalecer a importância da participação nas licitações como fator decisivo ao desenvolvimento econômico.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 LICITAÇÃO

Entender o conceito de licitação é o princípio fundamental que norteia a continuidade de execução dos entes da administração pública, posto que a aplicabilidade daquela está intrinsecamente relacionada à forma como estes irão atuar em suas esferas. As relações entre a produção do conhecimento sobre licitações e suas aplicações práticas, mesmo com amplo reconhecimento da complexidade, fez com que o entendimento sobre o tema se consolidasse na reflexão doutrinária.

Nas palavras de Melo (2004, p. 483):

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente os que preencham os atributos e aptidões necessários ao o bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir.

De acordo com o jurista Meirelles (2011), a licitação é o procedimento administrativo que viabilizará, consoante o interesse da Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa.

Segundo o entendimento de Oliveira (2012), a licitação é o recurso usado pelo Poder Público, atendendo exclusivamente ao seu interesse, para a seleção da proposta mais vantajosa, mediante um procedimento administrativo com observância ao princípio da isonomia entre os participantes, sob a égide da eficiência e moralidade.

Para o professor Oliveira (2015, p. 26), “Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos”.

Di Pietro (2016, p. 411) expõe a licitação como “um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual”.

Conforme preceitua o enunciado do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), a licitação apresenta uma finalidade constituída por três componentes: o tratamento isonômico, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e o fomento do desenvolvimento nacional sustentável.

Em concordância com o que estabelece o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as compras governamentais, em todas as esferas, sujeitar-se-ão à aplicabilidade do princípio da isonomia como fator hegemônico do rito processual das contratações públicas.

Uma observação relevante é no sentido de que a condição necessária para atingir a vantajosidade como requisito de seleção de proposta não está fixada somente na concepção econômica, ainda que esta se constitua condição formal à contratação, mas em um conjunto de elementos atendidos, como o cumprimento do princípio da economicidade, que estabelece

limites para que a administração avalie a proposta, preservando a qualidade e celeridade.

Justen Filho (2014, p. 498) esclarece que “se prevalecesse exclusivamente a ideia da "vantajosidade", a busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas”.

Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este deve ser observado tal e qual os supracitados, posto que está intrinsecamente relacionado com o crescimento econômico sob o prisma da preservação do meio ambiente, e aos critérios de participação dos licitantes e de julgamento das propostas. (JUSTEN FILHO, 2014)

2.1.2. Modalidades e Princípios da Licitação na Lei nº 8.666/1993

É conhecido que modalidade de licitação é um instrumento condutor do procedimento licitatório que atua em observância aos aspectos da lei. De forma objetiva, conforme regulamenta o artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993), as modalidades de licitação são: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão.

Outro fator contido no Estatuto geral das Licitações, que deve ser obedecido, equivale aos princípios básicos norteadores dos procedimentos das aquisições públicas, segundo preconiza o artigo 3º: [...] com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

2.1.3 Modalidade de Licitação na Lei nº 10.520/2002

O pregão, modalidade licitatória específica e instituída pela Medida Provisória nº 2.026/2000 e logo após pela Medida Provisória nº 2.182-18/2001, e esta convertida com alteração na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, renovou o aspecto dos procedimentos administrativos até então conhecidos na licitação.

O pregão tradicional, aplicado somente em sua forma presencial até 2005, se revelou uma etapa importante no incentivo para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas governamentais com o passar dos anos. A finalidade dessa modalidade, de acordo com o dispositivo legal acima, será a de desempenhar fundamentos para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos defendidos por Di Pietro (2017) o pregão é a modalidade usada para aquisição de bens e serviços comuns em que o certame, pelo fornecimento, é determinado pelas propostas e lances em sessão pública, ainda que indefinido o valor estimado da contratação.

Para Mello (2014, p. 183), o pregão “é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Regulamentado em 31 de maio de 2005, o pregão eletrônico é a realização efetiva do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/2002, que estabelece a execução mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Ao observar o Decreto nº 10.024/2019, em seu § 3ª do artigo 1ª, que expõe a obrigatoriedade da aplicação do pregão na forma eletrônica para contratações de bens e serviços comuns com o uso de recursos da União, entende-se ser, atualmente, a mais utilizada pela administração pública. De fato, o pregão eletrônico garante ao poder público um procedimento de contratação célere e eficiente, sendo um instrumento capaz de garantir a preservação da qualidade na competitividade por meio das propostas.

O jurista Justen Filho (2014, p. 508), discorrendo sobre as características do pregão na

forma eletrônica, profere aspectos importantes em sua obra Curso de Direito Administrativo: O pregão conduz a uma redução crescente de preços entre competidores que se encontram fisicamente em locais distintos (no caso da forma eletrônica). Esse modelo privilegia as grandes empresas, que dispõem de condições de atuar com margens reduzidas de lucro. Isso conduziu à necessidade de regras destinadas a assegurar preferências em favor de microempresas e empresas de pequeno porte contempladas na LC 123.

2.2 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

2.2.1 Conceito e principais benefícios nas licitações públicas

Existem diversos parâmetros a serem considerados para que se possa conceituar e distinguir as microempresas e empresas de pequeno porte. É por meio da definição, cumpridos alguns requisitos exigidos em lei, que as empresas serão classificadas por porte e assim estarão aptas ou não para usufruir as vantagens oferecidas pelo regime tributário diferenciado - Simples Nacional.

Em conformidade com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são definidas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (BRASIL, 2006) estabelece, de acordo com o inciso I do Art. 3º, que as Microempresas obtenham receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já as Empresas de Pequeno Porte podem auferir receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

É sabido que o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES é um grande apoiador dos interesses das microempresas e empresas de pequeno porte e, com a finalidade de desenvolver diretrizes de enquadramento para seus programas de financiamento junto às empresas, estabeleceu critérios para a classificação destas conforme Receita Operacional Bruta (ROB) ou consoante a renda anual de clientes pessoas físicas. Essa demonstração apresenta-se da seguinte forma: ROB menor ou igual a R\$ 360 mil para microempresas; e ROB maior que R\$ 360 mil e menor ou igual a R\$ 4,8 milhões para pequenas empresas. (BNDES, 2010).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu capítulo V, Seção I, expressa como principal finalidade a inserção destas no mercado interno das compras governamentais. Com o advento da Lei complementar nº 147/2014, observa-se uma ampliação dos entes e entidades que executam contratações públicas, bem como a intensificação da valorização das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao tornar obrigatório o tratamento diferenciado e simplificado, consolidando benefícios e vantagens e visando o estímulo do desenvolvimento econômico e social, no âmbito municipal e regional, às contratações públicas.

Cruz e Oliveira (2014) ressaltam que o parágrafo único, artigo 47 da lei citada acima, que impõe a aplicação da legislação referente aos benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte, tem a finalidade de estimular a implantação da realização de tais políticas, servindo para que os demais entes federados não aleguem impossibilidade por falta de legislação legal. Dentre os inúmeros benefícios criados para ampliar a possibilidade de sucesso das microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, considerando o § 1º, artigo 43 da Lei complementar nº 147/2014, evidencia-se o aumento de prazos para a regularização fiscal, quando da participação em certames licitatórios, concedendo um período

de cinco dias e, caso logre êxito, a administração poderá prorrogar por mais cinco dias.

Outra medida que visa diminuir as adversidades enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas é a exclusividade do processo licitatório, sendo esta de forma obrigatória, conforme estabelece o artigo 6º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte: Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No inciso III do Art. 48, da Lei complementar nº 147/2014 outro aspecto relevante que ascendeu o desempenho das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, é o estabelecimento de cotas reservadas, conforme estatui: deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Bem como a possibilidade de aplicação de margem de preferência, de acordo com o § 3º do mesmo artigo: Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2.2.2 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do município de Baraúna

De acordo com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), publicados pelo Sebrae em 11 de maio de 2020, existem, até esta data, 442 empresas no município de Baraúna classificadas como ME e EPP. A apresentação das informações coletadas, classificadas em setores, é distribuída da seguinte forma:

Tabela 1- MEs e EPPs do município de Baraúna/RN

Classificação de empresas por setor	Quantidade de empresas	
	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte
Agropecuária	63	9
Comércio	201	8
Construção Civil	21	6
Indústria	25	0
Serviços	98	11

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados do DataSebrae (2020)

2.3. AS LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE BARAÚNA

2.3.1. Pregão Presencial e Eletrônico realizados entre os anos de 2017 a 2020

A Administração Pública Direta do município de Baraúna, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, em cumprimento à disposição no inciso I do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, que expõe a obrigatoriedade da publicação da convocação de licitação, dando assim início a fase externa do pregão, realizaram, em seus respectivos diários oficiais, um total de 134 publicações de avisos de pregões presenciais e eletrônicos.

Em uma exposição pormenorizada dos dados acima, identifica-se que o Executivo efetuou 81,3% das publicações, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN- Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, referentes aos pregões executados no município. Sendo publicadas da seguinte forma: 36 em 2017; 26 em 2018; 33 em 2019; e 14 em 2020. Dentre as quais 92% foram feitos na modalidade pregão presencial e 8% na forma eletrônica. Ressalta-se ainda que 25,7% sucederam como licitação deserta,

suspensa ou republicada.

O Legislativo tem como veículo principal e oficial de divulgação das licitações, o Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, e por meio deste foi responsável por 18,7% das publicações de licitação na modalidade pregão realizadas no município de Baraúna. Através de uma demonstração simplificada, tem-se que 7 foram realizados no ano 2017, 8 em 2018, 8 em 2019 e 2 em 2020, dos quais 8% foram revogados.

De acordo com os dados apresentados é possível identificar a necessidade e interesse da Administração Pública municipal. As publicações indicam que a conveniência do município está mais voltada para o setor de comércio, englobando 59,8%. No que diz respeito ao interesse das contratações públicas no setor dos serviços o percentual é 40,2%. Então, verifica-se que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que constituem o setor do comércio, têm mais oportunidades de se desenvolverem economicamente através das compras governamentais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisas bibliográfica e descritiva, sendo os resultados tratados de forma quali-quantitativa, considerando fontes primárias, ao realizar levantamento de dados por meio de questionário aplicado em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do município de Baraúna/RN, e secundárias, obtidas de livros, leis e periódicos.

No que se refere ao universo da pesquisa, após analisar e identificar o interesse de contratações mais recorrentes da administração pública municipal, através de investigação nos diários oficiais dos referidos órgãos, foram escolhidas empresas do setor comercial e serviços, assim como atividades que estivessem dentro dos parâmetros da conveniência pública.

Com isso, decidiu-se aplicar um questionário (Google Forms), por meio de visitas presenciais e de forma virtual, disponibilizado em um link, com questões fechadas e de múltipla escolha relacionadas à consciência, participação e experiência nas licitações públicas, em uma amostra de 40 empresas constituintes da classe microempresa e empresa de pequeno porte com sede no município de Baraúna, não optando por englobar os microempreendedores individuais, visando delimitar o campo de pesquisa. Por fim, após a execução deste processo, as respostas foram analisadas com a finalidade de demonstrar a importância da licitação como fator fundamental ao desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte do município de Baraúna/RN.

Cumprir assinalar que as análises decorrentes do presente estudo foram apreciadas estritamente à licitação na modalidade estabelecida pela Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que é a designada para aquisição de bens e serviços comuns.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A finalidade desta seção é a apresentação e discussão, de forma objetiva, dos resultados auferidos por meio de questionário aplicado no decurso do procedimento desta pesquisa, identificando e analisando o perfil das empresas participantes no que concerne ao seu conhecimento e experiência com as compras governamentais, cumprindo, assim, os objetivos propostos pela pesquisa.

4.1 REGIME DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA E RAMO DE ATIVIDADE

De acordo com a tabela 2, que demonstra a totalidade das empresas por enquadramento pertencentes ao município de Baraúna, identifica-se que 97% são constituídas por

microempresa, à medida que apenas 3% representam empresa de pequeno porte. Com base na tabela 3, que compõe a divisão por setores, de forma elucidativa, percebe-se a predominância do ramo comercial com 65%. Já, no tocante ao setor de serviços, a composição é de 35%.

Tabela 2 - Enquadramento das MEs e EPPs

Enquadramento	%
Microempresa	97%
Empresa de pequeno porte	3%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Tabela 3 - Ramos de Atividades das MEs e EPPs

Ramo de atividade	%
Comércio	65%
Prestação de Serviços	35%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

4.2 SEGMENTO NA ATIVIDADE PRINCIPAL DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pode-se observar que, com relação a tabela 4, indicador da proporcionalidade dos principais seguimentos do comércio, os supermercados e similares, bem como os restaurantes, contemplam mais da metade dos estabelecimentos, totalizando 61%, seguidos de padaria e confeitaria, materiais e equipamentos para construção e peças automotivas.

A seguir, em conformidade com a tabela 5, temos a categorização do tamanho da amostra no setor dos serviços, verificando-se que as empresas líderes nesse campo são as prestadoras no ramo alimentício, locação e reparação de veículos e internet.

Tabela 4 - Principais segmentos no setor do comércio

Principal segmento – Comércio	%
Supermercados e similares	42%
Restaurante e similares	19%
Padaria e confeitaria	7%
Materiais e equipamentos para construção	7%
Peças automotivas	7%
Materiais de escritório	6%
Móveis e eletros	6%
Farmácia	3%
Equipamentos e suprimentos de informática	3%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Tabela 5 - Principais segmentos no setor dos serviços

Principal segmento – Serviços	%
Alimentação	35%
Internet	10%
Locação de veículos	15%
Reparação mecânica de veículos	10%
Manutenção em equipamentos de informática	5%
Serviços tabelas	5%
Contabilidade	5%
Farmácia	5%
Obras	5%
Limpeza e detetização	5%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

4.3 CONHECIMENTO SOBRE LICITAÇÕES E AS EMPRESAS PARTICIPANTES

A partir desse momento, a percepção dos aspectos intrínsecos ao conhecimento e à experiência de cada empresa participante são revelados. Conforme exposição do tabela 6, em maior número se mostra a porcentagem expressiva de 72% de empresários que já ouviram falar em licitação, seja dentro do município ou através de telejornais, revelando a importância do tema proposto.

Os dados revelados pela tabela 7 demonstram que a licitação ainda é um tema pouco explorado pelas microempresas e empresas de pequeno porte do município de Baraúna. A porcentagem de 63% é um indicador relevante quanto ao desenvolvimento econômico dessa classe, tendo em vista que a maior parte das empresas nunca teve a experiência direta com as compras governamentais, sendo estas, em muitas vezes, fator decisivo nos tempos de crise. Isso porque os órgãos públicos têm demanda contínua e em grande quantidade.

Tabela 6 - MEs e EPPs que já ouviram falar sobre licitação

Você já ouviu falar em licitação?	%
Sim	72%
Não	28%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Tabela 7 - MEs e EPPs que já participaram de licitação

Você já participou de licitação?	%
Sim	37%
Não	63%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

4.4. MOTIVOS SOBRE A NÃO PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E SEU CONCEITO

Apoiado no valor anteriormente citado, a tabela 8 indica o motivo pelo qual as empresas, em análise, nunca participaram de um processo licitatório. É possível perceber que o principal fator desse acontecimento é a falta de conhecimento sobre o tema, compondo 34% do resultado, acompanhado pelo entendimento de que o processo é complicado, com 24%. Outro dado importante é que, para 24% das empresas entrevistadas, a licitação não é uma área de interesse.

De acordo com as informações expostas na tabela 9 é possível constatar que metade das empresas compreende que a licitação é um procedimento administrativo obrigatório para a Administração Pública. Para 23% dos empreendimentos o termo licitação não se enquadra na obrigatoriedade ou não. É visto que 15% preferiram por opinar o não conhecimento sobre o termo. Já para 12% o procedimento administrativo seria facultativo, ou seja, os órgãos públicos podem contratar e adquirir por outros meios.

Tabela 8 - Motivos da não participação em licitação

Por qual motivo não participou de licitação?	%
Acho o processo complicado	24%
Conheço o tema, mas não sei o que fazer para participar	16%
Não conheço nada sobre o tema	36%
É uma área que não me interessa	24%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Tabela 9 - A definição sobre o termo licitação

O que você entende do termo licitação?	%
É um procedimento administrativo obrigatório	50%
É um procedimento administrativo não obrigatório	12%
Nenhuma das alternativas	23%
Não conheço	15%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

4.5 CIÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS NA LICITAÇÃO

Diante da apresentação da tabela 10, nota-se que 68% das empresas não conhecem os benefícios aplicados às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações. O que se torna motivo para a instauração de questionamentos quanto ao conflito do não querer participar por não conhecer os benefícios e tratamento diferenciado das licitações nas compras públicas. Por fim, quando o assunto é crescimento no faturamento, as empresas demonstraram um interesse de 57% em participar, efetivamente, dos certames licitatórios, segundo mostrado na tabela 11. Receber a ideia de crescer significativamente e desenvolver-se economicamente, ainda não é o bastante para 33% das empresas entrevistadas, que talvez participassem de licitações.

Tabela 10 - Benefícios nas licitações

Você conhece os benefícios da ME e EPP?	%
Sim	32%
Não	68%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

Tabela 11 - Participação efetiva nas licitações

Faturamento por meio de licitação	%
Sim	57%
Não	10%
Talvez	33%

Fonte: elaborado pelo autor conforme dados da pesquisa

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o trabalho proporcionou a importante análise do cenário protagonizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte da cidade de Baraúna/RN e as suas relações com as compras governamentais, conduzindo um estudo de fatos relevantes ao comportamento econômico dessa classe.

Por meio das informações evidenciadas no estudo é possível mensurar o nível de

conhecimento e experiência que as empresas possuem sobre licitações. Isso exterioriza a capacidade individual de identificar oportunidades que desenvolva economicamente o seu empreendimento. Outro elemento que corrobora com a importância do presente artigo, seja para o campo acadêmico ou para o desenvolvimento do município, é a oportunidade de entender a esfera das aquisições públicas não só como matéria do direito administrativo, mas como um mecanismo capaz de potencializar o sistema econômico-financeiro das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para alavancar o município em análise.

Os resultados mostraram que o setor do comércio é predominante no mercado local, significando maior competitividade e chances de sucesso nas licitações, dado que, conforme publicações realizadas nos diários oficiais, entre 2017 a 2020, constata-se que 60% dos pregões presenciais e eletrônicos são destinados às aquisições. A pesquisa ainda identificou que mais de 70% dos empresários já ouviram falar sobre licitação. Porém, conforme demonstrativo no tabela 8, o principal motivo por não participarem de licitações é a falta do conhecimento sobre a legislação e o próprio procedimento em si. É importante destacar que mais de 65% das microempresas e empresas de pequeno porte não conheciam os inúmeros benefícios e vantagens, assim como o tratamento diferenciado que existe e pode ser desfrutado por cada uma.

Por fim, conclui-se que as licitações são procedimentos que potencializam o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte, mas a maior parte destas não se sente estimulada e não possui o conhecimento necessário para participar de forma efetiva no mercado das compras públicas. Então, considerando todos os resultados elencados até aqui, recomendamos novas abordagens de pesquisa, com a finalidade de expandir o tema, como, por exemplo, desenvolver estratégias integradas de planejamento junto a essas empresas, visando o fomento na inserção desse mercado.

6 REFERENCIAS

ASN- AGÊNCIA SEBRAE DE NOTÍCIAS. **Pequenos negócios já representam 30% do produto interno bruto do país.** SEBRAE, 08 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais,7b965c911da51710VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em: 16 set. 2020.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDS). **Relatório Anual BNDES, 2010.** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Governo Federal: 2010. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/929/4/RA2010_final_BD.pdf. Acesso em 3 de out. 2020.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** art. 37. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922.** Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1922]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html>. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8538.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Brasília, 20 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000**. Reeditada pela MPv nº 2.026-1, de 2000. Brasília, 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2026.htm. Acesso em: 3 de out. de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001**. Convertida na Lei nº 10.520, de 2002. Brasília, 23 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2182-18.htm. Acesso em: 03 de out. de 2020.

CRUZ, J. M.; OLIVEIRA, S. Z. de. **Considerações sobre as licitações em face das**

alterações do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) provenientes da Lei Complementar nº 147/2014. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4180, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31060>. Acesso em: 31 out. 2020.

DATASEBRAE. DataSebrae Indicadores. **Quantidade de Empresas Existentes em Baraúna/RN**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>. Acesso em: 30 out. 2020.

DI PETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 29ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 30ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

OLIVEIRA, J. C. **Princípios no Processo Licitatório - Unesp/ADM**. 1.ed. Unesp Corporativa, 2012. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/47310/1/a1_m1_s04_l07.pdf Acesso em: 30 out. 2020.

OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. **Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN**. Disponível em: <https://diariooficial.fecamrn.com.br/>

RIO GRANDE DO NORTE. **Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

TEXEIRA, P. **Microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual: diferenças e características**. Sebrae, Santa Catarina, 24 de set. 2019. Disponível em: <https://blog.sebrae-sc.com.br/epm-microempresa-mei/> Acesso em: 25 out. 2020.